

385R2824

Nº L 268/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

10. 10. 85

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2824/85 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1985

que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas quer no seu estado natural, quer após corte e/ou reembalagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinados organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carnes sem osso de intervenção; que existem mercados em certos países terceiros para os produtos em questão, nomeadamente após corte e/ou reembalagem; que, deste modo, é conveniente autorizar a exportação destes produtos quer no seu estado natural, quer após corte e/ou reembalagem; que, todavia, as estruturas administrativas em determinados Estados-membros não permitem actualmente os controlos necessários das operações de corte e de reembalagem; que, por conseguinte, essas operações só podem ser efectuadas com a autorização das autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento define as modalidades especiais de determinadas vendas de carnes de bovino sem osso, congeladas, detidas pelos organismos de intervenção dos Estados-membros e destinadas a ser exportadas quer no seu estado natural, quer após corte e/ou reembalagem.

*Artigo 2º*

Para além das indicações referidas no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão <sup>(2)</sup>, o operador deve indicar, no pedido de compra ou na oferta, que as carnes serão exportadas, quer no seu estado natural, quer após corte e/ou reembalagem.

No seu pedido ou na sua oferta, o operador que escolha a exportação após o corte e/ou reembalagem pode

indicar igualmente que mantém a sua oferta ou o seu pedido no caso de ser recusada a autorização referida no nº 1 do artigo 3º

*Artigo 3º*

1. O corte e/ou a reembalagem só podem ser efectuados mediante uma autorização das autoridades competentes.
2. As autoridades competentes só podem permitir o corte e/ou a reembalagem das carnes por elas detidas se:
  - as carnes destinadas ao corte ou a reembalagem estiverem armazenadas no seu próprio território,
  - e
  - o corte e/ou a reembalagem forem efectuadas no seu próprio território.
3. Se for recusada a autorização prevista no nº 1, a oferta ou o pedido são igualmente recusados, salvo no caso previsto no nº 2 do artigo 2º

*Artigo 4º*

O regulamento que estabeleça a abertura da venda e que faça referência ao presente regulamento pode definir os produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

*Artigo 5º*

1. Aquando do corte e/ou da reembalagem, as carnes referidas no artigo 4º não podem ser misturadas com outras carnes postas à venda.
2. Aquando do corte e/ou da reembalagem, os sacos, as caixas de cartão ou outras embalagens que contenham as carnes incluirão as menções que permitam identificar a carne, nomeadamente o peso líquido, a natureza e o número de peças.
3. O corte e a reembalagem devem ser feitos em estado congelado.

*Artigo 6º*

No que diz respeito às carnes referidas no artigo 4º, a ordem de retirada referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão <sup>(3)</sup>, bem como os documentos referidos no artigo 12º do referido regulamento, incluirão uma das seguintes menções:

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

«Uden restitution [forordning (EØF) nr. 2824/85]»  
«Ohne Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 2824/  
/85]»  
«Χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2824/  
/85]»  
«No refund [Regulation (EEC) No 2824/85]»  
«Sans restitution [règlement (CEE) n° 2824/85]»  
«Senza restituzione [regolamento (CEE) n. 2824/  
/85]»  
«Zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 2824/  
/85]»  
«Sem restituição [Regulamento (CEE) n° 2824/85]»

No que diz respeito aos exemplares de controlo T 5, esta menção é incluída na casa 104.

*Artigo 7º*

As disposições do presente regulamento aplicam-se no caso de vendas individuais quando o regulamento que estabelece a abertura da venda fizer referência ao presente regulamento.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Outubro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*